

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO Do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9240/2021

A empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.439.466/0001-72, com sede na Rua Maria Rita, nº104, Ipiranga, Belo Horizonte – MG, CEP: 31160-060 vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base em item específico do Edital em epígrafe e no inciso XVIII do art.4º da Lei nº 10.520/02, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas CONTRARRAZÕES

em face do incabível e desarrazoado recurso interposto pela empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.267.632/0001-44 que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme mensagem eletrônica enviada no último dia 16.03.2022, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de três dias úteis para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

II. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

II.I – Preliminarmente

Como é sabido de todos, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro(a) ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores da disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de adiar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Irresignada, entretanto, a Recorrente acima identificada traz argumentos no sentido contrapor a análise ampla e cuidadosa proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja de plano, rechaçado.

Com efeito, incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, o que não se pode aceitar.

Desta maneira, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos, ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações da empresa Recorrente.

Antes, porém, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada pelo Órgão, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios. Passa-se então, às respostas as alegações da empresa Recorrente.

II.II – Das alegações da Recorrente ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Em suma, as razões recursais da Recorrente acima identificada consistem essencialmente nos seguintes aspectos:

a) Suposto não atendimento a característica técnica referente ao fornecimento de uma autonomia a plena carga de 5 minutos para os Nobreaks de 8 e 10Kva referente ao lote 1 e 2.

Para melhor orientação e esclarecimento ao recorrente transcrevemos abaixo o texto presente no catálogo técnico do fabricante Lacerda em sua terceira página no item BATERIA e apresentando pela recorrida juntamente com a proposta comercial. Segue:

“Autonomia: Mínimo de 5 minutos a plena carga”. GRIFO NOSSO

Ora, fica evidente que a Recorrente preliminarmente não se deu ao trabalho de avaliar as documentações apresentadas pela Recorrida em todo o processo. Caso tenha tido o pleno conhecimento das referidas documentações, a situação afigura-se ainda mais grave, visto que indica o caráter meramente protelatório do recurso apresentado.

Pois bem. A Recorrida, no tocante ao cumprimento das especificações técnicas do equipamento do referido edital apresentou os seguintes documentos para sua habilitação técnica:

01 x Catálogo Técnico dos Nobreaks modelo UPS TBB 5 a 10kVA ES 220 V - FP 1,0

01 x Catálogo Técnico do módulo Gerenciamento Remoto incluso modelo SNMP DP-DY801

01 x Catálogo Técnico da Bateria VRLA - SP 12-9 aplicada junto aos Nobreak's Lacerda

Passemos, portanto, à avaliação dos argumentos da Recorrente.

Quanto ao primeiro lote (Nobreaks de 8Kva), referente ao não atendimento da autonomia exigida, observemos as informações e cálculos prestados pela própria recorrente afim de desqualificar o produto concorrente.

Potência nominal da carga = 8kVA Quantidade de baterias = 20

Fator de Potência solicitado no edital = 0,9 Tensão nominal c/ 20 baterias = 240Vdc

Autonomia Esperada = 5 minutos Tensão mínima do banco c/ 20 baterias = 203,75Vdc

Rendimento Inversor = 92% (ERRADO - Correto é 95% para utilização do link de 20 baterias) Tensão mínima por elemento = 1,70Vdc

Potência ativa da carga = 8kVA x 0,9 = 7,2Kw

Potência ativa retirada das baterias = 7,2kW / 0,92 = 7,83Kw (ERRADO - Corrigido = 7,57KW)

Potência ativa por bateria = 7,83kW / 20 = 391,30W (ERRADO - Corrigido 7,57KW/20 = 378,95W)

Potência ativa por elemento = 391,30W / 6 = 65,22W (ERRADO - Corrigido 378,95/6 = 63,15W)

Verificamos que a recorrente se utiliza de seus cálculos matemáticos de maneira irresponsável e sem as devidas validações do fabricante em questão. Talvez a própria, por se achar a única capaz de atender aos requisitos técnicos exigidos neste edital deturpa os números e informações ao seu bel prazer afim de uma tentativa desesperada de desqualificar todos aqueles que lhe superaram neste certame. Enfim entendemos as dificuldades e frustrações de uma Indústria por perder uma concorrência justamente para uma ME, mas isto não lhe dá o direito de redefinir parâmetros de outros fabricantes.

Façamos então as devidas correções nas formulas propostas pela recorrente. Ao especificar a quantidade do link de 20 baterias para o Nobreak de 8Kva se faz necessário corrigir o rendimento do inversor que passa a ser ajustado em 95%. Desta forma o correto valor final para a potência ativa por elemento passa a ser de 63,15W. Neste caso plenamente compatível com a tabela de descarga da bateria SP12-9 que para uma autonomia de 5 minutos necessita-se de 63,71W/elemento.

Quanto ao segundo lote (Nobreaks de 10kva), referente ao não atendimento da autonomia exigida, erra a recorrente ao utilizar apenas 20 baterias em seu cálculo. Neste caso para atender a autonomia exigida se faz necessário dois strings de 16 baterias que totalizam 32 módulos internos. Observe as informações e cálculos prestados pela própria recorrente com as devidas correções.

Potência nominal da carga = 10kVA Quantidade de baterias = 20 (ERRADO - 2 X 16 = 32)

Fator de Potência solicitado no edital = 0,9 Tensão nominal c/ 20 baterias = 240Vdc (ERRADO POIS SERÃO 192v)

Autonomia Esperada = 5 minutos Tensão mínima do banco c/ 20 baterias = 203,75Vdc (ERRADO POIS SERÃO 163V)

Rendimento Inversor = 92% Tensão mínima por elemento = 1,70Vdc

Potência ativa da carga = 10kVA x 0,9 = 9kW

Potência ativa retirada das baterias = 9kW / 0,92 = 9,78kW

Potência ativa por bateria = 9,78kW / 20 = 489,13W (ERRADO POIS SERÃO 2 STRINGS DE 16 BATERIAS. TOTALIZANDO 32 BATERIAS = 305,63W;)

Potência ativa por elemento = 489,13W / 6 = 81,52W (ERRADO. Corrigindo 305,63W/6 = 50,94W)

Após adequar os parâmetros de acordo com as configurações de seu verdadeiro fabricante reapresentamos o correto cálculo proposto pela recorrente onde se fez necessário corrigir também o link de baterias para dois strings de 16 baterias que totalizam 32 módulos a serem instalados internamente no Nobreak. Desta forma o correto valor final para a potência ativa por elemento passa a ser de 50,94W. Neste caso plenamente compatível com a tabela de descarga da bateria SP12-9 que para uma autonomia de 5 minutos necessita-se de 63,71W/elemento. Neste caso ofertamos cerca de 7 minutos de autonomia com a configuração proposta pelo fabricante Lacerda.

Quanto a instalação das baterias internas fazemos constar a possibilidade da inserção destes 32 módulos internamente ao UPS visto a ausência de transformadores opcionais e que não faz parte do escopo deste fornecimento. Com este espaço disponível no chassi e possível expandir a quantidade de baterias internas previstos sem a necessidade de módulos adicionais.

Além das demonstrações acima devidamente comprovadas se faz necessário expor que os equipamentos do fabricante Lacerda ofertados extrapolam as exigências deste edital. Todos os modelos ofertados possuem fator de potência unitário elevando o seu rendimento com o ganho de eficiência e a economia de energia exigida em suas operações. Com isto posto concluímos todos os nossos esclarecimentos e os fatos acima elencados demonstram, de forma inequívoca, o completo atendimento ao termo de referencia deste edital, a partir do pleno conhecimento e da correta interpretação dos cálculos do mesmo. Lembramos que não houve exigência para a apresentação de um memorial de cálculo nesta etapa. Entretanto estamos a disposição para o seu envio complementar caso seja requisitado.

Mais importante, não houve qualquer tipo de descumprimento no tocante à forma de apresentação dos documentos da Recorrida, o que torna a alegação da Recorrente uma manifestação vazia.

Notadamente, é inquestionável que a Recorrida apresentou expressivo volume de documentos que não deixam qualquer dúvida sobre sua capacidade técnica. Além disso, os documentos técnicos apresentados extrapolam as exigências previstas no edital de licitação e foram devidamente diligenciados por esta comissão.

Assim, resta claro que o recurso não passa de peça meramente protelatória.

III - DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

III. I - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Aspecto essencial para a exata percepção dos fatos que cercam a discussão a respeito da documentação de habilitação da Recorrida é o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório, e que foi integralmente respeitado pela Comissão de Licitação em sua análise, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal J. Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se, assim, que só há cabimento na aceitação, pela Administração, e ocorrido no presente caso, de proposta que esteja em acordo com o que foi disposto no Edital. Tal atitude se demonstra em total congruência ao que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Com efeito, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois tanto as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo e preço de suas propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade, como a Administração também deveria respeitar aquilo que é de sua competência.

Em respeito uníssono ao que preconiza tal princípio, a Comissão procedeu à análise dos documentos e de maneira acertada os julgou adequados e em conformidade aos ditames editalícios.

Embora seja facilmente demonstrado através dos documentos apresentados pela Recorrida, é imperiosa que nessas contrarrazões se reforce a qualificação técnica desta empresa em congruência ao exigido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Desse modo, além da farta fundamentação técnica exposta acima, é válido que seja apresentado o trabalho executado pela Recorrida, e que assim não pare qualquer dúvida de que se trata de empresa inteiramente capaz, qualificada e especialmente idônea, para prestação do serviço e fornecimento dos produtos demandados.

A FONTES BH desde sua fundação, embora ainda possa ser reconhecida como 'jovem', sempre primou por potencializar o diferencial competitivo de seus clientes por meio da aplicação inteligente de soluções de energia condicionada. Traz consigo a vasta experiência de seu fundador que atua no mercado da Tecnologia e Energia há alguns anos e conta com uma equipe de colaboradores e fornecedores altamente qualificados para fornecer as melhores soluções de fornecimento de energia ininterrupta aos seus clientes de acordo com os requisitos necessários para as suas cargas críticas.

Desta forma, com o intuito sempre de potencializar a produtividade e inovação, seja de organizações privadas ou entidades públicas, não resta qualquer óbice quanto à capacidade da empresa Recorrida. Com ampla e reconhecida experiência no mercado privado e na Administração Pública, os documentos acostados aos autos comprovam fidedignamente a qualificação e especialização da empresa, tanto é que assim concluiu a Comissão de Licitação por sua habilitação.

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação, e canal de comunicação com seus clientes e fornecedores, à disposição do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO para ser diligenciada, caso tal medida seja considerada necessária.

IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que o recurso aqui evidenciado não merece prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Por todo o exposto, requer a RECORRIDA sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos do recurso interposto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 21 de Março de 2022.

Daniel de Oliveira Fontes - CPF: 025.797.216-14
Eng. Eletrônico e Responsável Legal
FONTES BH Sistemas de Energia Eireli
CNPJ: 35.439.466/0001-72

Fechar